

CONIC SEMESP

19º Congresso Nacional de Iniciação Científica

TÍTULO: PROVAS DIGITAIS E SUA COLABORAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL TECNOLÓGICA

CATEGORIA: CONCLUÍDO

ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SUBÁREA: Direito

INSTITUIÇÃO: FACULDADES INTEGRADAS DE SANTA FÉ DO SUL - FUNEC

AUTOR(ES): PRISCILA DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA

ORIENTADOR(ES): LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO TERRON

RESUMO

Há mais de duas décadas a sociedade humana vem ganhando nova forma, já considerada existir de modo real e a virtual, atualmente ganha uma nova classificação: sociedade líquida. Nessa, as relações se dão pela agilidade de aplicativos eletrônicos e pela superficialidade das relações, já que não há tempo hábil para o aprofundamento e extensão das relações sociais reais como havia nos séculos passados. Diante desse cenário surgiu o aperfeiçoamento da investigação criminal, a qual utiliza meios eletrônicos e digitais aplicados ao ambiente virtual para formar um melhor conjunto probatório, dando seguridade e garantia aos Direitos Humanos, que engloba os direitos de presunção da inocência, do contraditório e da ampla defesa. A inovação tecnológica advinda da Quarta Revolução Industrial e da chegada da Inteligência Artificial nos aplicativos eletrônicos manuseados na palma da mão, trouxe para o homem facilidades e novas condições de vida. Assim, tudo passou a ter um lado virtual, inclusive a prática de delitos e sua investigação. Adentrando nessa realidade, surgiu a problemática dessa pesquisa, que objetivou compreender como as provas digitais podem colaborar na investigação criminal diante do devido processo legal. Dessa forma, utilizou-se a metodologia de revisão bibliográfica, com aprofundamento no Direito Digital e na Investigação Criminal Tecnológica, aplicando-se o método dedutivo. Após amplo estudo, conclui-se que a sociedade virtual possui amplo cenário investigativo e ferramentas excepcionais de busca e perícia, e que por meio da investigação criminal tecnológica é possível coletar provas digitais verdadeiras e líticas, o que possibilita segurança ao magistrado e exatidão nos julgamentos, fazendo com que o processo legal seja praticado beneficiando ambas as partes do litígio. Isso coloca em prática a máxima do Direito que é o equilíbrio das relações, beneficiando toda a sociedade, seja ela virtual ou real.

Palavras-chave: Provas digitais. Investigação criminal tecnológica. Direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

A ciência jurídica contempla temáticas que permeiam por toda a sociedade, sempre em prol ao benefício comum e o equilíbrio nas relações humanas, das coisas, pessoais e jurídicas como um todo. A citada sociedade vem passando por transformações advindas do aprimoramento da tecnologia e do desenvolvimento da Inteligência Artificial, o que trouxe a tona um novo espaço social, de relações tão íntimas e prática quanto uma conversa presencial ou mesmo nos afazeres diários, esse ambiente tão frequentado é denominado ambiente virtual. Nesse ambiente negócios são fechados, documentos são criados, encontros e trabalhos concretizados, paixões afloram, crimes acontecem, uns são curtidos e outros excluídos, cada relação dessa é constituída de ações que deixam vestígios e provas digitais, em que os autores ou agentes executores de crimes deixam rastros que não (ou dificilmente) se apagam.

Com isso, uma nova oportunidade surge para a investigação criminal, em que essa, por meio de seus peritos especializados, encontra vestígios digitais deixados no ambiente virtual pelos infratores, possibilitando a reconstrução de crimes e alcançando mais exatidão nas investigações e nos julgamentos realizados pelos magistrados, podendo ainda, provar a inocência do acusado ou ratificar sua culpa.

Esse novo ambiente é mais uma realidade utilizada pela investigação criminal, que recebe o complemento “tecnológica”. Na contemporaneidade, além de provas físicas e materiais, o ambiente virtual possibilita a juntada de provas eletrônicas e digitais, como por exemplo: mensagens escritas, fotos, *smart contracts*, assinaturas digitais, áudios, compras *online*, pagamentos, emissão de certidões diversas entre outras centenas. Todas essas referidas provas constituem o conjunto probatório, o qual apoiará o juiz e o fará sentenciar de modo mais seguro e perfeito nas situações que chegarem à sua competência.

2 OBJETIVOS

Compreender como as provas digitais podem colaborar na investigação criminal diante do devido processo legal e se elas corroboram com os direitos da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, bem como, identificar os benefícios que acarretam ao julgamento.

3 METODOLOGIA

Foi realizada revisão bibliográfica, com aprofundamento nas literaturas e doutrinas do Direito Digital, Direito Processual Penal e da Investigação Criminal Tecnológica, aplicando-se o método dedutivo.

4 DESENVOLVIMENTO

4.1 Panorama da sociedade virtual e seus aspectos legais

A sociedade virtual digitalizou praticamente todas as ciências, e com o Direito não foi diferente, a Ciência Jurídica, que já foi conhecida por seu conservadorismo, foi obrigada a quebrar paradigmas e adentrar a esse universo, criando assim, o Direito Digital.

Patrícia Peck Pinheiro, em sua obra “Direito Digital”, explica que:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim, como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas, (Direito Civil, Autoral, Comercial, Econômico, Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.) (Pinheiro, 2016, p. 77).

A doutrina mostra que o Direito Digital deve ser entendido e estudado como sendo o responsável pela criação de novos instrumentos capazes de atender e suprir as carências preexistentes (como a falta de celeridade dos processos), bem como as que surgem no contexto da atualidade e sugere ainda, que o Direito deva seguir sua vocação de refletir as grandes mudanças culturais e comportamentais vividas pela sociedade, observando que qualquer lei que venha tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender os diversos formatos que podem surgir de um assunto.

A Era Digital, fomentada no final da década de 90, veio como precursora da sociedade digital do século XXI, a qual, vem cheia de inovações, descobertas e quedas de paradigmas ultrapassados, que deram lugar ao triunfo das novas teorias. Nessa nova etapa, surgem os “nativos digitais”, que hoje integram a Geração Y, geração do questionamento, rebeldia, que democratizou tudo e faz a inovação tecnológica em tempo real. Nessa geração se encontram os *youtubers*, os jovens empreendedores e as sofisticadas *Startups*, dessa forma, é possível se perguntar, como o setor jurídico está acompanhando tudo isso? E a resposta inicial vem com o marco regulatório da efetiva informatização do processo judicial e sua normatização do uso de documentos produzidos pelos atores virtuais, como por exemplo, o Marco Civil da Internet em 2014. A Lei nº 11.419/2006, que regulamenta o Processo Eletrônico, resolve que:

Art. 11: Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Com o intuito da busca pela verdade, as provas funcionam como parte do conjunto probatório processual e zelam pela garantia do princípio da presunção da inocência. Dessa forma, a discussão avança norteadas pelas normas preexistentes, destacando a Presunção da Inocência, que a Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, (1948) esclarece:

Art. 11: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo

com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

O processo judicial por sua vez, constituído de peças processuais, segue o rito jurídico de sua área e colabora com o juízo competente na tomada de decisões, julgamentos e sentenças. O processo garante a legítima aplicação do poder, seja das autoridades jurídicas, seja do cidadão que busca seus direitos lesados.

Sobre isso, Capez (2016, p. 162) conceitua que:

Ação Penal é o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a conseqüente satisfação da pretensão punitiva.

Para que se execute a prática processual, são necessários pelo menos três sujeitos do processo: o autor do pedido, o réu que recebe a acusação e o juiz. Nesse tocante, Cintra, Grinover e Dinamarco, (2018, p. 296) esclarecem que:

O juiz compõe a relação processual como representante do Estado, gerindo a relação processual entre as partes de maneira imparcial e com a função de solucionar a lide e gerar pacificação social. Assim sendo, o juiz deverá ser um terceiro que não possua nenhum interesse no conflito, que conduza o processo segundo as regras e princípios estabelecidos pela ordem jurídica e que permita às partes participarem amplamente e igualmente para a solução da controvérsia. Autor e réu são sujeitos contrapostos na relação processual e que terão sua esfera de direitos atingida pelo resultado alcançado ao final do processo. [...] Suas posições no processo são guiadas por ao menos três princípios básicos: (i) necessidade de haver ao menos duas partes envolvidas em posições contrárias na relação processual; (ii) igualdade de tratamento processual entre as partes; e (iii) contraditório, que garante às partes ciência e possibilidade de atuar no processo em defesa de seus interesses.

Existe também o litisconsórcio, processo em que há mais de uma pessoa em cada parte nas relações processuais. Nesse cenário, outro importante ator é o advogado, profissional essencial na relação processual e na administração da justiça, é ele que faz a orientação e defesa da parte, garantindo que os direitos de seu cliente estejam sendo respeitados, seja o advogado da parte autora ou do réu.

4.2 Prova, evidência e indício na investigação criminal

A utilização da tecnologia digital possibilitou a quebra de fronteiras e a aproximação de pessoas, com isso, surgiram maiores intercâmbios culturais e estreitaram-se relações.

Aprofundando na queda das barreiras físicas das fronteiras por meio da internet, Domingos, *apud*, Silva et al, (2018, p. 235-236) fala sobre a parceria mundial na investigação:

A persecução penal de crimes encontra na cooperação internacional entre os países e suas instituições o esteio para permitir sua efetividade uma vez que as provas de um delito, que já poderiam estar espalhadas por diferentes locais do mundo, atualmente, têm essa facilidade elevada a uma grandeza senão infinita ao menos na amplitude em que os avanços tecnológicos o permitem.

Essa ideia mostra que, por meio de um computador com sistemas próprios de investigação funcionando numa delegacia em qualquer estado brasileiro, pode-se acessar redes e sistemas virtuais que possibilitam a parceria na investigação com qualquer lugar do mundo, e vice-versa.

Destarte, a teoria de levar a investigação ao “local do crime”, vai se consolidando e atingindo os objetivos investigativos, o que resulta na melhor resolução das lides penais.

4.2.1 Provas Digitais

As provas produzidas no meio virtual são aceitas pelos Códigos de Processo Penal e Civil, os quais defendem sua utilização de acordo com a veracidade e licitude das mesmas, e impõe as normativas sobre as etapas processuais de utilização, comprovação e autenticação das mesmas. Nessa empreitada, a perícia forense ganha forças e agilidade na parceria com a perícia digital, área que cresce, se aprimora e forma novos profissionais a cada dia.

Para esclarecer as nomenclaturas, tem-se por “Virtual” o ambiente em que acontecem os fatos, os quais, geralmente se desenvolvem na rede mundial de computadores, comumente conhecida como *internet* e acionada pelas iniciais “www” (*World Wide Web*). Já o termo “Eletrônico” é o qualificador dos aparelhos eletrônicos (telefones, computadores, tablets e outros) e “Digital” a forma que se apresenta a prova, ou seja, de modo intangível, por meio de imagens, áudios e demais comunicações criptografadas. Assim, os autores alternam a nomenclatura conforme o que querem expressar.

É de suma importância ressaltar que as provas em estudo se referem tanto aos crimes convencionais como aos cibercrimes, em que, para ambos, os vestígios deixados na *web* são parte válida do conjunto probatório, necessários para se

chegar a maior veracidade dos fatos e conseqüentemente melhor julgamento por parte do magistrado.

Sobre as provas digitais, Domingos, *apud*, Silva (2018, p. 244), aponta:

As provas digitais apresentam características intrínsecas que as tornam aptas a verificação. Elas deixam marcas, ou seja, são o próprio rastro dos crimes cibernéticos, pois no mundo virtual, toda atividade deixa rastro. Pode ser verificada. Uma vez que uma informação é registrada na internet ou em algum dispositivo informático, essa informação pode ser recuperada dentro de um certo período, mesmo que seja apagada. Assim a perícia forense tem condição de analisar as provas digitais para verificar sua autenticidade e integridade, podendo assim determinar seu grau de confiabilidade.

Ao se falar das provas, surgem as questões sobre sua veracidade, afinal, podem também ser produzidas falsas provas nesse ambiente, com a alteração de um perfil na rede social, clonagem de contas e documentos, entre outros. Para ficar claro os requisitos de utilização das provas digitais, voltamos à escrita de Domingos, *apud*, Silva (2018, p. 244-245), que complementa o assunto ao dizer que:

As provas digitais possuem requisitos específicos de validade que precisam ser observados em qualquer transferência de informações seja ela interna ou transnacional. Deve ser primeiramente admissível, isso é, como qualquer outra prova sua aquisição deve ser correta para que possa ser admissível. O segundo requisito, dessa vez específico a sua natureza é que sua coleta e preservação deve ser realizadas observando-se os princípios da ciência computacional a fim de garantir sua autenticidade e integridade. Estas características podem ser verificadas pela análise das provas digitais pela perícia forense que poderá determinar então seu grau de confiabilidade.

Essa explicação permite o conhecimento de novos conceitos advindos das inovações jurídicas, o que possibilita o cumprimento da função essencial da ação processual.

4.2.2 Evidências e Indícios Digitais

As evidências possibilitam os primeiros passos rumo às provas concretas, dessa forma, é um instrumento muito utilizado na investigação. O dicionário Online de Língua portuguesa define evidência como “Caráter do que é evidente, manifesto, do que não deixa dúvidas; prova” ou ainda “o que demonstra a existência de alguma coisa; indício: as evidências do assassinato” (DICIO, 2019, NÃO PAGINADO). Com essas definições fica nítida a relação entre evidências e provas.

Focando no ambiente virtual, Pinheiro (2016, p. 263) define evidência digital e mostra sobre a obrigatoriedade de identificação dos aparelhos eletrônicos:

A evidência digital é toda informação ou assunto de criação, intervenção humana ou não, que pode ser extraído de um compilado ou depositário eletrônico. E essa evidência deve estar em um formato de entendimento humano. [...] Para se ter informações básicas e necessárias para coleta e guarda para os provedores de conexão, por exemplo, é necessário ter o registro de *logs* e os registros cadastrais dos usuários de IPs (fixos e dinâmicos). Os provedores de *e-mail*, por sua vez, devem verificar os registros de conexão e registros cadastrais dos usuários dos endereços eletrônicos. É de suma importância observar bem os horários GMT (*Greenwich Mean Time*), de acordo com o horário oficial de Brasília ou onde a pessoa estiver geograficamente localizada.

Os indícios, bem como as evidências norteiam a direção da investigação e por muitas vezes são confundidos com as provas.

A Análise Forense conceitua que a palavra Indício tem origem latina: *indicium*, cujo significado é “indicação, revelação, descoberta, sinal, prova” (ANÁLISE FORENSE DIGITAL, 2013, NÃO PAGINADO). Além dessa conceituação, de origem latina, porém, bem compreendida do português, é interessante destacar o que a norma brasileira dispõe sobre isso e no cenário da investigação o Código de Processo Penal, em seu Capítulo X, aponta no Art. 239: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Assim, compreende-se que um indício pode levar a investigação de outro indício.

4.3 Aplicação de provas digitais na investigação criminal tecnológica

A dinâmica da investigação criminal permite hoje a classificação de duas formas diferentes de se investigar, uma forma é a tradicional, conhecida pelo modo de investigar utilizando-se técnicas de entrevista e interrogatório, observação do alvo, reconstituição da cena do crime baseada em depoimentos, infiltrações de profissionais em locais estratégicos, vigilância e outras alternativas que possam colaborar com a elucidação dos fatos ocorridos. A outra forma é a investigação criminal tecnológica, área de pesquisa do Delegado e escritor Dr. Hígor Vinícius Nogueira Jorge, profissional de destaque nacional quando se fala nesse tipo de investigação. O delegado colaborou com a presente pesquisa, concedendo uma entrevista aos pesquisadores e compartilhando informações valiosas do tema.

Jorge (2018), na obra “Investigação Criminal Tecnológica”, vol. 1, define que:

Investigação Criminal Tecnológica é aquela baseada nos mais variados recursos eletrônicos. São exemplos de investigação tecnológica: interceptação telefônica e/ou telemática, pesquisa de informações disponíveis na internet e em bancos de dados físicos,

pesquisa de imagens extraídas de recursos tecnológicos, incluindo câmeras de segurança, câmeras fotográficas, celulares, relatórios extraídos de softwares de análise de veículos ou utilizados para examinar dispositivos informáticos e outros meios.

A relevância em discutir e pesquisar o tema de provas eletrônicas aparece também na vulnerabilidade dos usuários das redes sociais e afins, pois um crime, uma notícia falsa ou uma previsão divulgada sem embasamento científico pode atingir milhares de pessoas instantaneamente, e essas, por não estarem preparadas para ver, discernir e julgar os conteúdos, poderão agir de forma impensável e proliferar as tragédias anunciadas, potencializando os danos advindos das publicações, como por exemplo nos crimes de calúnia, injúria, difamação, estupro virtuais, pedofilia, racismo, ciberterrorismo e outros.

Os estudos apontam que além das provas, há uma categoria de criminosos que atuam no ambiente virtual denominada Cibercriminosos.

Embora o foco da pesquisa não seja o crime ou o criminoso, mas sim as provas deixadas por eles, faz-se necessária a inclusão do referido tema, pois ambos os conceitos se entrelaçam diante da prática da investigação.

4.3.1 Fontes de provas digitais e seu alcance

As provas geralmente são oriundas de produtos de aplicativos (mensagens escritas, áudios, imagens, vídeos, etc) e informações de âmbito eletrônico, como por exemplo uma transação bancária. Esses resultados servem para confirmar as denúncias ou para utilização a favor do investigado. Para se recuperar conversas apagadas de celulares ou aplicativos como o *Whatsapp*, os peritos digitais utilizam programas específicos e resgatam os conteúdos. As principais fontes de obtenção de provas digitais são: extração de informações de celulares, análise de informações fornecidas por empresas de tecnologia, redes sociais, aplicativos de comunicação e operadoras de telefonia, fontes abertas (*facebook* e *instagram*).

Esse tipo de investigação objetiva obter provas e evidências que não poderiam ser materializadas na investigação tradicional, oferecendo ainda mais credibilidade para a investigação criminal tecnológica.

Várias produções virtuais são fáceis de serem alteradas, como o perfil de um usuário de rede social, mensagem de texto apresentada na rede, idade, localidade que a pessoa se encontra, entre outras, porém, para todas essas alternativas, há programas específicos que verificam se as informações são fato ou *fake*.

5 RESULTADOS

Os resultados mostram que, explorando o ambiente virtual e os aparelhos eletrônicos, chega-se às provas, que por sua vez, passam por perícia digital e finalmente constroem um conjunto probatório mais próximo da realidade e que as provas são encontradas nas plataformas de redes sociais (fontes abertas), aplicativos como *Whatsapp* e interceptações telefônicas.

6 CONCLUSÃO

Voltando o olhar para o percurso realizado ao longo da pesquisa, é possível compreender que no conjunto investigativo tecnológico são exploradas as fontes de recursos eletrônicos que vão desde um aparelho telefônico celular ou linha fixa, passam pelos bancos de dados de empresas, fundações governamentais públicas ou privadas e chegam aos sofisticados softwares, contidos em smartphones, relógios, tablets, câmeras de segurança e a “mina de ouro” da investigação tecnológica que é o computador. Para se chegar nesses aparelhos, são explorados o *Internet Protocol*, conhecido como IP e familiarizado no Brasil como Protocolo de *Internet*, esse protocolo é o endereço da máquina e funciona como o RG para as pessoas, sendo uma identificação única e composto de quatro blocos de números.

Numa conclusão épica e vibrante, constata-se que por meio da investigação criminal tecnológica é possível aplicar provas digitais verdadeiras e lícitas nas ações penais, o que produz um conjunto probatório real e possibilita segurança ao magistrado em seus julgamentos, exercendo assim os trâmites do devido processo legal e assegurando os direitos de presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, bem como, o equilíbrio das relações humanas e a solução das lides em prol do acusado, do ofendido e de toda a sociedade, seja ela virtual ou real.

FONTES CONSULTADAS

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. São Paulo: Zahar, 2001.

BRASIL. **Marco civil da internet: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. 2. ed.

Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

BRASIL. DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013. **Código Civil**.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2013/decreto/d7962.htm. Acessado em 09 de jul de 2019.

BRASIL: **Código Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CORDEIRO, T. L. C et al. **Princípio da Presunção da Inocência**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos>>. Acessado em 01 ago 2019.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

DURAN, L.; MARTIN, V. R. F. **Manual de normalização de trabalhos acadêmicos**. Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul – SP, 2014.

FEIGELSON, B. **Soluções digitais para o mercado jurídico exigem profissionais mais preparados**. Revista LIDE. Ano 12 . N. 67, 2017.

JORGE, H. V. N. **Investigação Criminal Tecnológica**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Brasport, 2018.

JORGE, H. V. N. **Investigação Criminal Tecnológica**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Brasport, 2018.

NUCCI, G. S. **Processo Penal. Esquemas&Sistemas**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

PAGANELLI, C. J. M., SIMÕES, A. G. **A busca da verdade para a produção de provas no Direito Digital**. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-103/a-busca-da-verdade-para-producao-de-provas-no-direito-digital/>>. Acessado em 15 de jul de 2019.

PECK, P.; ROCHA, H. **Advocacia Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Br, 2018.

PINHEIRO, G. **A prova digital no processo penal é tema de curso no MP**. Bahia: Corregedoria Geral, 2019. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/45385>>. Acessado em 15 jul 2019.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, A. R., et al. **Crimes Cibernéticos**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Adv, 2018.

UFRJ. **Análise Forense Digital**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2013.